



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO—1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série. . . .	90\$		48\$
A 2.ª série. . . .	80\$		48\$
A 3.ª série. . . .	80\$		48\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Declaração, pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, acerca da forma como deve ser feita a escrita do desconto a que se refere o artigo 4.º e seu § único do decreto n.º 11:054.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:090 — Introduz várias alterações no modelo dos distintivos pessoais em uso nos navios da armada.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 4:492 — Fixa em um mês o prazo mínimo dos concursos para obras e fornecimentos a que se refere o artigo 2.º das instruções para a arrematação e adjudicação de obras públicas, aprovadas por portaria de 18 de Julho de 1887, e eleva as importâncias mencionadas no artigo 9.º das citadas instruções.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:091 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento geral de construção, reconstrução ou alterações de casas destinadas a espectáculos públicos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para conhecimento de todas as repartições se declara que a redução a que se refere o artigo 4.º e seu § único do decreto n.º 11:054 deverá ser descrita nas folhas, relações de vencimentos e recibos, da seguinte forma: «Desconto nos termos do § único do artigo 4.º do decreto n.º 11:054». Outrossim se declara que a escrita nas respectivas tabelas da receita do Estado deverá ser feita sob aquella rubrica no capítulo 5.º, respeitante aos «Bens próprios nacionais e rendimentos diversos».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Setembro de 1925. — O Director Geral, *António José Malheiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 11:090

Tendo-se reconhecido que os distintivos pessoais em uso nos navios da armada desde 1911 e a que se refere o artigo 157.º e seguintes do regulamento geral para o serviço dos navios da armada, posto em execução pelo decreto n.º 2:525, de 20 de Julho de 1916, não satisfazem já, por deficiências na sua aplicação, por virtude do determinado em mais recentes regulamentos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que no articulado da secção II do regulamento geral para o serviço dos navios da armada sejam feitas as alterações que se seguem, e passe a vigorar, na armada, o modelo dos distintivos que faz parte do presente decreto e baixa assinado pelo referido Ministro:

Art. 160.º O distintivo do comandante geral da armada e o de almirante é o n.º 9, içado no tope grande.

Art. 161.º O distintivo do inspector de marinha ou de qualquer official general em serviço de inspecção é o n.º 10, içado no tope grande.

Art. 162.º O distintivo de vice-almirante comandante em chefe é o n.º 11, içado no tope grande.

Art. 163.º O distintivo de contra-almirante comandante em chefe ou debaixo de ordens de outro contra-almirante é o n.º 12, içado no tope grande.

§ único. Se, porém, o contra-almirante estiver servindo debaixo de ordens de outro contra-almirante, içará o n.º 13 no tope grande.

Art. 164.º Os distintivos privativos dos officiais generais da armada que não comandam, bem como os dos officiais generais do exército, só serão arvorados a bordo dos navios da armada quando esses officiais forem inspecionar algum navio ou nele embarquem acidentalmente no exercício de comissão especial de serviço público; serão, porém, sempre arvorados à proa das embarcações que os conduzam.

§ 1.º Os distintivos a que se refere este artigo deverão ser arvorados no tope em que seriam içados se o official general a quem pertencem fôsse comandante em chefe.

§ 2.º Quando o navio da armada em que o official general embarcar acidentalmente por motivo de comissão especial de serviço arvorar insígnia de comandante mais antigo ou de superior graduação à desse official general o distintivo correspondente a este último official não deverá ser içado.

Art. 165.º O distintivo do comodoro comandante em chefe ou de capitão de mar e guerra comandante superior dos navios estacionados no porto de Lisboa é o n.º 15, içado no tope grande. Este serve igualmente para capitão de mar e guerra em serviço de inspecção.

§ único. Se, porém, o comodoro ou capitão de mar e guerra estiver servindo debaixo de ordens içará o n.º 16 no tope grande.

Art. 166.º O distintivo de capitão de fragata ou capitão-tenente comandante de flotilha ou esquadilha é o n.º 17, içado no tope grande.

Art. 167.º Sempre que os navios da armada se reúnam em esquadra, divisão, flotilha ou esquadilha, comandadas por official general, comodoro ou official superior, usará o navio que içar o distintivo de comando, de noite, quando fundeado e em viagem, quando se julgue oportuno, uma luz branca no tope do mastro nos navios de um só mastro e no tope de proa nos navios de mais de um mastro.

§ único. Esta luz de modo nenhum deve prejudicar as luzes regulamentares denominadas de porto ou navegação.

Art. 168.º Sempre que em qualquer porto concorrerem dois ou mais navios da armada, o comandante mais antigo içará no navio do seu comando o distintivo n.º 18, isto se pela sua categoria não tiver distintivo especial.

Este distintivo será içado no laiz de uma vêrga ou carangueja.

Art. 169.º A flâmula ou qualquer distintivo que esteja içado em navio da armada só deve ser arreado quando a bordo estiver o Presidente da República, Ministro da Marinha, comandante geral da armada ou oficial de patente superior à do comandante, que tenha distintivo especial e que exerça directamente comando no navio ou força naval a que ele pertencer.

Art. 170.º Os distintivos de comando não se arreiam por motivo de embandeiramento nos topes ou em arco, ou por causa de salva; a bandeira ou distintivo que houver de se içar ficará a par e por bombordo do distintivo que estiver arvorado.

Art. 171.º O distintivo de Alto Comissário da República nas províncias das colónias é o n.º 6, içado no tope grande, juntamente com qualquer distintivo de comando, e quando essas autoridades se acharem a bordo de navios da armada, na área da sua jurisdição ou em visita a outros portos oficialmente anunciada.

Art. 172.º O distintivo de governador geral ou de província das colónias é o n.º 7, içado no tope grande para os governadores gerais e no tope de proa (quando o navio tiver mais de um mastro) para os governadores de província, juntamente com qualquer distintivo de comando, e quando essas autoridades se acharem a bordo de navios da armada, na área da sua jurisdição, ou em visita a outros portos oficialmente anunciada.

Art. 173.º O distintivo de governador de distrito das colónias e o de governador civil no continente e ilhas adjacentes é o n.º 8, içado no tope de proa (quando o

navio tiver mais de um mastro), e quando se achar a bordo de navio da armada nas águas do seu distrito.

Art. 174.º O general governador do campo entrincheirado de Lisboa e os generais comandantes de divisão têm por distintivo nas embarcações em que forem ao mar, quando nas águas que banham os territórios da sua jurisdição militar, o n.º 4, que nos navios nacionais será içado no tope de proa (quando o navio tiver mais de um mastro), durante a salva respectiva.

Art. 175.º O distintivo do director geral de marinha é o n.º 19, içado no tope grande.

Art. 176.º O intendente do Arsenal de Marinha tem por distintivo nas embarcações em que fôr ao mar o n.º 20.

Art. 176.º-A. Os chefes de departamentos marítimos têm por distintivo especial nas embarcações em que forem ao mar o n.º 21, os capitães dos portos o n.º 22, os adjuntos das capitánias e os delegados marítimos, quando oficiais da armada, o n.º 23.

Art. 176.º-B. Nas cerimónias e visitas oficiais, tanto a nacionais como a estrangeiros, é obrigatório o uso do distintivo correspondente à autoridade que fôr na embarcação.

Art. 176.º-C. Nas embarcações miúdas os Altos Comissários, governadores nas colónias e governadores civis do continente e ilhas adjacentes usarão os distintivos mencionados nos artigos 171.º, 172.º e 173.º, içados à proa.

Art. 176.º-D. Nas embarcações miúdas dos navios da armada só poderão ser içados os distintivos quando os oficiais ou autoridades militares a que eles se referem façam uso dos seus uniformes. Para as autoridades civis somente nos casos do artigo 176.º-B.

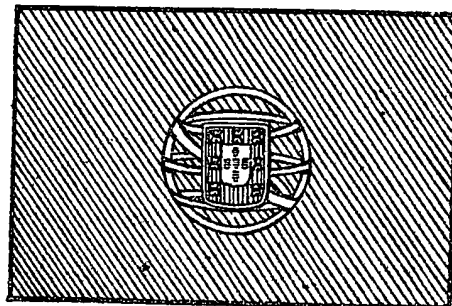
§ único. A flâmula será içada à proa das embarcações miúdas dos navios da armada quando conduzam oficiais.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

DISTINTIVOS

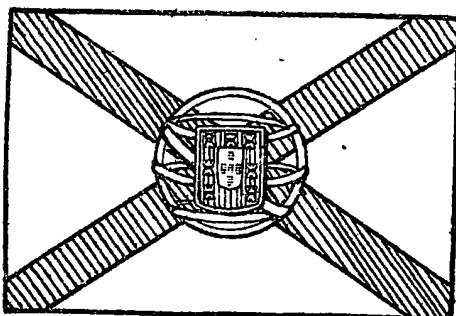
Alterações à secção II do capítulo I do título II do regulamento geral para o serviço dos navios da armada e ao decreto de 23 de Setembro de 1911
(«Ordem da Armada» n.º 16, série A, de 23 de Outubro de 1911)

1



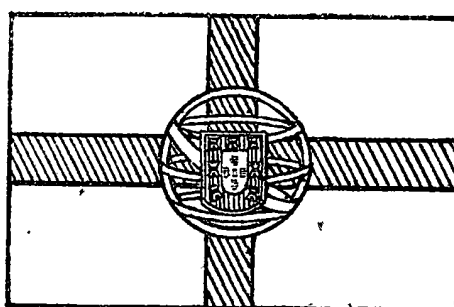
Chefe do Estado

2



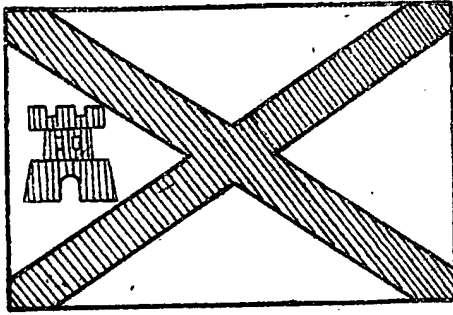
Ministros

3



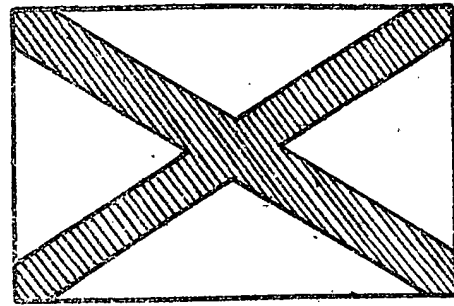
Ministro da Marinha

4



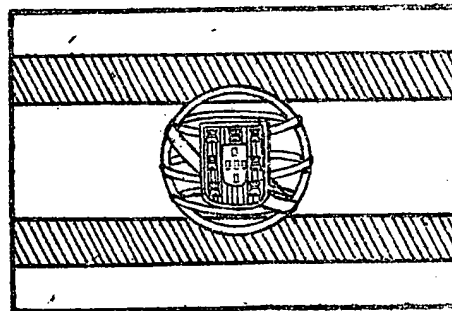
General governador do campo entrincheirado
ou general comandante de divisão

5



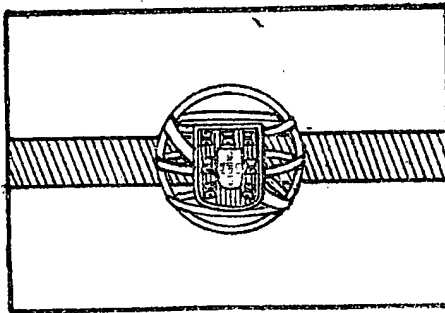
Oficial general do exército
quando embarcado sem funções determinadas

6



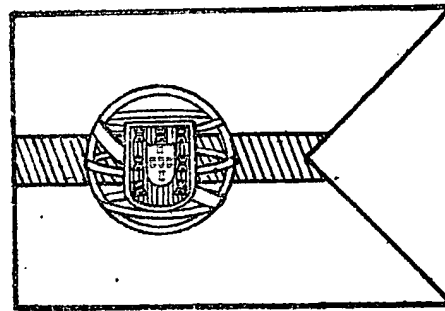
Alto Comissário

7



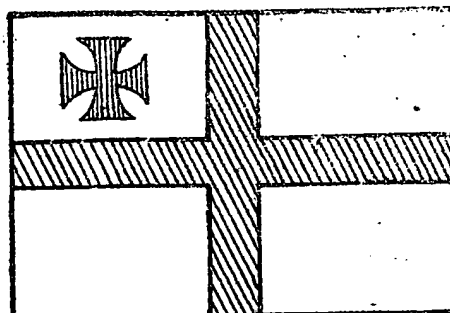
Governador geral
ou de província das colónias

8



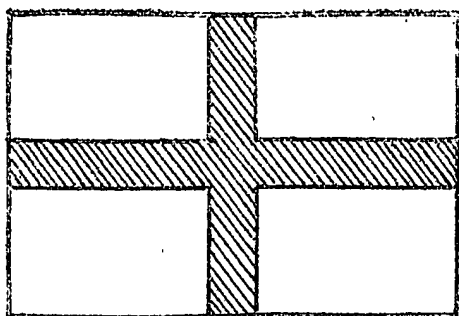
Governador de distrito das colónias
ou governador civil

9



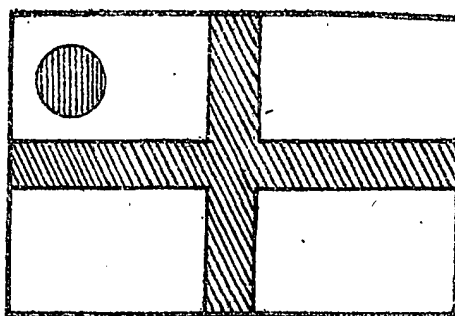
Almirante ou comandante geral da armada

10



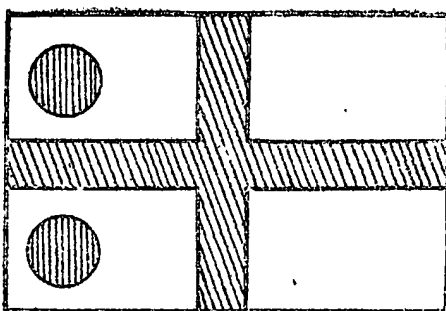
Inspector da marinha ou qualquer oficial
geral em serviço de inspecção

11



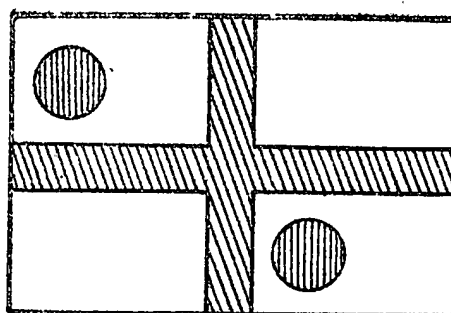
Vice-almirante
comandante em chefe

12



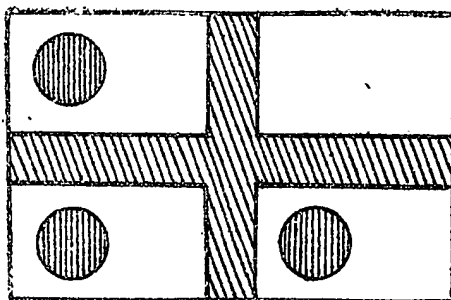
Contra-almirante comandante em chefe
ou debaixo de ordens de vice-almirante

13



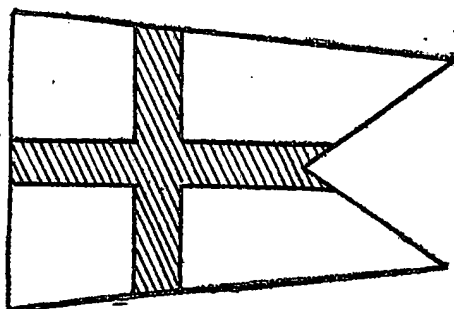
Contra-almirante debaixo de ordens
de outro contra-almirante

14



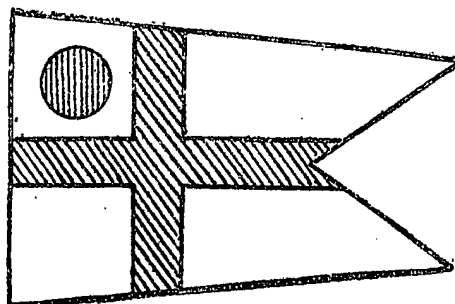
Oficial general da armada
quando embarcados em funções determinadas

15



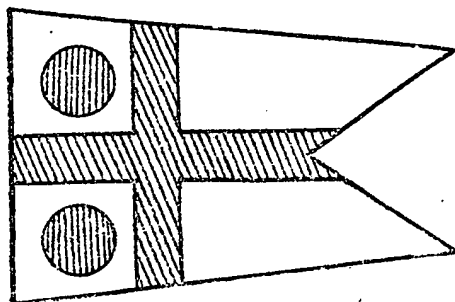
Comodoro comandante em chefe
ou capitão de mar e guerra comandante superior
dos navios estacionados no porto de Lisboa,
ou capitão de mar e guerra em serviço de inspecção

16



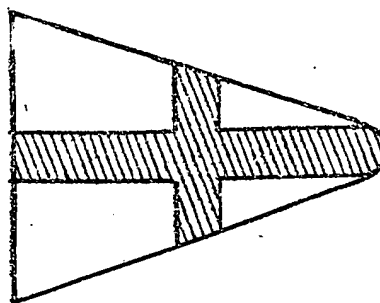
Comodoro
ou capitão de mar e guerra
debaixo de ordens

17



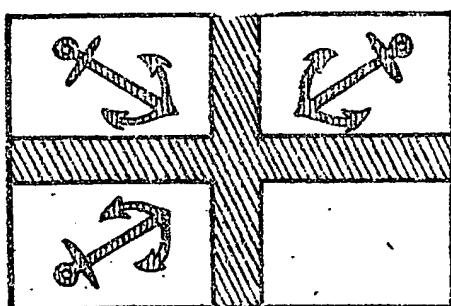
Capitão de fragata ou capitão-tenente
comandante
de flotilha ou esquadilha

18



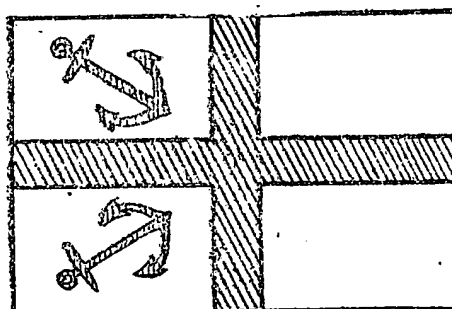
Comandante mais antigo
numa reunião
acidental de navios

19



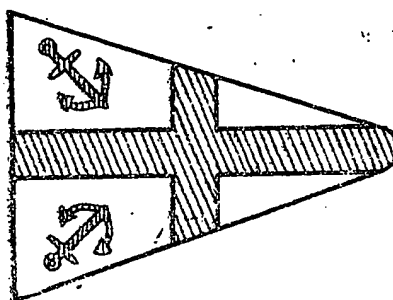
Director geral de marinha

20



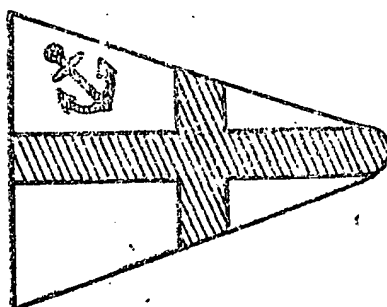
Intendente do Arsenal da Marinha

21



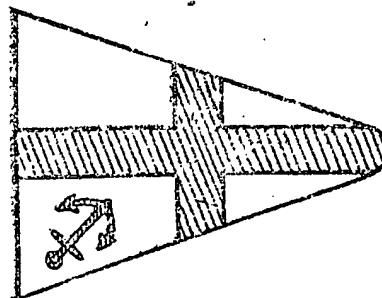
Chefe de departamento

22



Capitão de porto

23



Adjunto de departamento
ou delegado marítimo

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Estradas

Portaria n.º 4:492

Tornando-se de toda a conveniência dar mais rápido incremento aos trabalhos de construção e reparação de estradas a cargo do Estado;

Considerando que é presentemente excessivo o prazo mínimo para os concursos de obras cujo orçamento for superior a 25.000\$, fixado nas instruções em vigor, datadas de Julho de 1887, por ser muito maior, presentemente, a divulgação feita pela imprensa dos anúncios para esses concursos;

Considerando que as normas a adoptar nesses concursos estabelecidas no artigo 9.º das mencionadas instruções não correspondem ao presente valor real da nossa moeda:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja fixado em um mês o prazo mínimo dos concursos para obras e fornecimentos a que se refere o artigo 2.º das instruções para a arrematação e adjudicação de obras públicas, aprovadas por portaria de 18 de Julho de 1887, e que seja elevada a 500.000\$ a importância de 25.000\$ e a 10.000\$ a de 500\$, mencionadas no artigo 9.º das citadas instruções.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1925. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral dos Teatros

Repartição dos Teatros

Decreto n.º 11:091

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento geral de construção, reconstrução ou alterações de casas destinadas a espectáculos públicos, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *João José da Conceição Camoesas*.

Regulamento geral de construção, reconstrução ou alterações de casas destinadas a espectáculos públicos

CAPÍTULO I

Projecto e sua aprovação

Artigo 1.º Nenhuma casa destinada a espectáculos públicos poderá ser construída, reconstruída, adaptada, ampliada ou de qualquer forma alterada no todo ou em parte sem prévia aprovação do projecto, pela Inspecção Geral dos Teatros, depois de cumpridas todas as formalidades legais.

§ único. A disposição deste artigo abrange os teatros, circos, animatógrafos, salões de baile e de música, praças de touros, hipódromos, campos de jogos e estádios e quaisquer outras casas ou recintos, anfiteatros, tabladouros ou palanques, onde se realizem divertimentos públicos.

Art. 2.º Para o efeito do artigo 1.º os interessados remeterão à Inspecção Geral dos Teatros o seu requerimento acompanhado do projecto em triplicado, que será composto das seguintes peças:

1.ª Planta topográfica na escala de 1:1000 num raio de 100 metros do local em que se pretenda realizar a construção;

2.ª Plantas na escala de 1:100 das fundações, coberturas e pavimentos, assim como do palco e suas dimensões, colocação de subterrâneos, camarins, coxias e mais dependências, devendo também indicar as coxias das plateas e o número de lugares destinados aos espectadores;

3.ª Alçados na escala de 1:100;

4.ª Cortes necessários para compreensão do projecto na mesma escala de 1:100;

5.ª Detalhes das principais peças arquitectónicas e de construção, com o maior desenvolvimento de ordem estética e estática, numa escala nunca inferior a 1:20;

6.ª Planta de distribuição dos esgotos e bocas de incêndio na escala de 1:100;

7.ª Memória descritiva e justificativa, indicando o sistema de construção, cálculos de resistência das principais peças da sua estrutura, que serão sempre de natureza incombustível, qualidade dos materiais a empregar, sistema de esgotos, de ventilação, de aquecimento e mais condições higiénicas, de iluminação devidamente distribuída, quando não seja eléctrica, de bocas de incêndio e todos os demais esclarecimentos precisos para a exacta compreensão do projecto.

§ 1.º As peças gráficas serão devidamente cotadas.

§ 2.º Relativamente à iluminação eléctrica, construção e colocação de *cabines*, proceder-se há em harmonia com o disposto no regulamento de 30 de Novembro de 1912, decreto n.º 3:098, de 18 de Abril de 1917, e decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

§ 3.º Nas alterações de pequena importância os desenhos a que este artigo se refere poderão ser substituídos por memórias justificativas e descritivas das obras quando a comissão de que trata o artigo 3.º o julgar suficiente.

Art. 3.º Os projectos e memórias a que se referem os artigos antecedentes serão submetidos ao exame da comissão constituída nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 10:573, de 26 de Fevereiro de 1925, a qual sobre eles dará parecer fundamentado.

§ único. Com o parecer da comissão será um exemplar do projecto entregue ao requerente e outro enviado à autoridade administrativa para o efeito da respectiva vistoria.

CAPÍTULO II

Localização e condições gerais de construção

Art. 4.º Nenhuma casa de espectáculos poderá ser construída em local onde o material contra incêndios não possa ter fácil acesso.

Art. 5.º Não poderá igualmente ser construída uma casa de espectáculos perto doutra ou na mesma rua quando o total da lotação das duas não possa ter fácil e imediata saída e escoamento pela via pública onde estiverem colocadas, desde que não tenham outras fachadas de saída.

Art. 6.º O número de fachadas dos edifícios destinados a espectáculos públicos corresponderá à lotação da casa pela forma seguinte:

1.º Quando a lotação não for superior a 500 pessoas

poderá haver uma só fachada, desde que esta seja sobre uma via pública de largura não inferior a 8 metros;

2.º Quando a lotação for superior a 500 pessoas serão indispensáveis duas fachadas para ruas diferentes, podendo uma, com pelo menos 8 metros de largura, ser privativa e a outra pública e nas condições indicadas.

§ único. Exceptuam-se da disposição deste artigo, quanto a fachadas sobre ruas públicas, as casas de espectáculo devidamente isoladas por todos os lados, construídas em amplos recintos, que dêem fácil acesso às vias públicas.

Art. 7.º As casas de espectáculos serão devidamente isoladas dos prédios confinantes por paredes de alvenaria sem aberturas e com espessura não inferior a 0^m,50.

Art. 8.º É expressamente proibido dentro dos edificios destinados a espectáculos públicos a existência de quaisquer estabelecimentos ou instalações estranhas à sua exploração, excepto botequins, venda de tabacos, flores, bombons, jornais e congéneres em dependências apropriadas.

§ único. É permitida a residência dentro do edificio, no rés-do-chão em aposentos próprios e isolados, ao porteiro ou guarda do edificio.

Art. 9.º Qualquer teatro compõe-se de três partes distintas, as duas primeiras destinadas ao público e a última aos trabalhadores scénicos: a primeira compreende o vestíbulo e seus anexos, a segunda a sala de espectáculo e seus acessórios e a terceira o palco, abrangendo camarins, arrecadações e mais dependências especiais.

Art. 10.º As primeiras duas partes do teatro, a que se refere o artigo anterior, devem ser completamente isoladas da terceira por meio de paredes com a devida espessura, tendo só além da abertura do proscénio, onde se colocará o respectivo pano isolador, as que forem julgadas absolutamente indispensáveis para o serviço do teatro e todas com portas de ferro, nos termos do artigo 16.º

§ 1.º O pano isolador, que deverá ser de ferro, amianto ou qualquer outro material próprio e incombustível, obedecerá a rápida manobra e será montado de modo a poder ser movimentado do posto dos bombeiros.

§ 2.º Nos palcos de pequenas dimensões e sem maquinismos scénicos poderão ser dispensados os panos isoladores.

Art. 11.º A parede isoladora do proscénio elevar-se há um metro acima da cobertura do edificio e o seu coroamento será feito de forma a permitir fácil acesso ao pessoal dos incêndios.

Art. 12.º O palco, camarins e demais dependências devem ter portas dispostas a permitirem, para diversos lados, fácil e rápida saída para o exterior ao pessoal do teatro.

Art. 13.º O edificio será construído com materiais incombustíveis, devendo tornar-se quanto possível ininflamáveis todos os que pela natureza especial da sua aplicação não possam ter aquela qualidade.

Art. 14.º Os pavimentos destinados ao público não poderão estar abaixo do nível da rua por onde o edificio tiver as suas principais entradas. O pavimento da plateia não estará acima do mesmo nível mais de 2 metros.

Art. 15.º As portas isoladoras a que este regulamento se refere serão de ferro com a espessura precisa e com caixilhos do mesmo metal, devendo fechar-se sem auxílio de mola, sobrepondo-se devidamente.

Art. 16.º As portas de saída das casas de espectáculo para o exterior serão distribuídas por todas as ruas confinantes e calculadas no mínimo de 80 centímetros por cada 100 pessoas, não podendo cada porta ter largura inferior a 2 metros e sendo obrigatória uma porta de saída para cada grupo de 250 pessoas ou fracção deste número.

§ único. Estas portas de saída serão independentes de quaisquer outras que, sem obedecer ao determinado neste artigo, possam existir nas instalações a que se refere o artigo 9.º, ou outras dependências do teatro.

Art. 17.º A largura das comunicações (corredores e escadas) terá por base o mínimo de 1^m,50 por cada grupo de 250 pessoas que utilizarem essas comunicações.

Art. 18.º As escadas ou comunicações interiores que conduzirem às portas de saída a que se refere o artigo 16.º serão distribuídas pelo teatro, obedecendo ao principio geral de ser uma para cada grupo ou fracção de grupo de 250 pessoas.

§ 1.º Estas escadas terão comunicação directa com as portas ou recintos de immediata saída para o exterior.

§ 2.º São proibidas todas e quaisquer instalações no sub-solo do teatro e se para elle alguma escada tiver de ser construída se-lo há de forma a ficar por completo oculta aos espectadores. Exceptuam-se as instalações de carácter técnico indispensáveis ao próprio funcionamento do teatro, como sejam na sala de espectáculo as instalações necessárias à manobra da elevação da plateia para o caso de bailes e no palco todas as instalações indispensáveis às manobras scénicas que têm de efectuar-se no subterrâneo, devendo todavia essas instalações ser isoladas do público e apenas conhecidas do pessoal técnico.

Art. 19.º As escadas terão corrimões pelos dois lados e serão construídas em lanços rectos com patamares de largura não inferior ao comprimento do degrau, que não poderá ter mais de 17 centímetros de altura e menos de 30 de piso.

§ único. Os corrimões devem ser feitos de material próprio para poderem ser lavados e desinfectados.

Art. 20.º É proibido o aproveitamento de qualquer vão de escada que não seja construído de material incombustível ou tornado incombustível.

Art. 21.º São proibidos no mesmo pavimento degraus nos corredores e na circulação geral exterior da sala. Nos outros pontos, sempre que seja possível, as diferenças de nível serão vencidas por meio de rampas em percentagens não inferior a 1 : 10.

Art. 22.º As portas serão construídas de maneira a abrir para um só lado e no sentido da saída, com excepção das dos guardas-ventos nos vestibulos, que serão girantes.

Art. 23.º Todas as portas para o exterior que haja no edificio, além das exigidas por este regulamento, e que não estejam abertas durante o espectáculo, deverão ter uma bandeira envidraçada que permita ver a luz exterior e estar em condições de abrir rapidamente.

Art. 24.º Todas as portas de saída da sala para os corredores e vestibulos e bem assim todas as demais para o exterior conservar-se hão, quando devam estar abertas, presas por loquetes e de modo a só poderem ser fechadas pelos porteiros.

Art. 25.º Nas casas de espectáculo é proibida a interceptação ou vedação de quaisquer janelas de forma a impossibilitar o seu uso e aproveitamento em caso extraordinário.

Art. 26.º É proibida a colocação de espelhos de modo a poder desorientar a saída do público.

Art. 27.º É expressamente proibida a instalação de vestiários ou bengaleiros em locais onde as pessoas que deles se utilizem possam impedir o livre trânsito dos espectadores.

Art. 28.º Nas coberturas dos palcos colocar-se hão claraboias que dêem rápida saída ao fumo produzido em scena ou resultante de incêndio, de modo a evitar que possa invadir a sala.

Art. 29.º Em todas as casas de espectáculos públicos serão colocados os pára-raios necessários para protecção de todo o edificio, quando a sua área não esteja devidamente protegida.

CAPÍTULO III

Condições de higiene

Art. 30.º A ventilação nas casas de espectáculo será feita directamente do exterior e de modo a dar-se uma constante renovação de ar sem produzir correntes fortes.

Art. 31.º As retretes, mictórios, *toilettes* e lavatórios, em número conveniente e indispensável, estabelecer-se hão em lugares apropriados e conservar-se hão sempre em boas condições de higiene.

Art. 32.º Diariamente, quando esteja funcionando a casa de espectáculos, deve esta ser convenientemente arejada, e a sala, palco e camarins passados a pano úmido, quando não possam ser lavados.

§ único. Todo o restante edificio deve também conservar-se nas melhores condições de higiene e limpeza.

CAPÍTULO IV

Iluminação

Art. 33.º Em todas as localidades onde seja possível, a iluminação das casas de espectáculos será eléctrica, nos termos do § 2.º do artigo 2.º

Art. 34.º As *cabines* de distribuição de luz, assim como as destinadas a aparelhos animatográficos, serão construídas nas condições indicadas no regulamento a que se refere o artigo anterior.

Art. 35.º Quando a iluminação se fizer a gás estabelecer-se hão três contadores distintos com canalizações diferentes, sendo um para o palco, outro para a sala e o terceiro para as dependências.

§ 1.º Os contadores serão colocados no exterior do edificio, ou em dependências dêste, em lugares próprios e construídos de material incombustível.

§ 2.º Todas as canalizações serão de ferro ou de qualquer outro metal suficientemente resistente.

§ 3.º Todas as luzes do palco, compreendendo gambiarras, ribaltas e tangões, serão, tanto quanto possível, revestidas de malha metálica.

§ 4.º Todas as luzes serão protegidas por cúpula metálica e todas ficarão a uma distância do teto não inferior a 70 centímetros.

§ 5.º A ligação das luzes com a iluminação far-se há por meio de tubos ou canos de metal articulado ou por outro qualquer sistema que ofereça todas as garantias.

§ 6.º A suspensão das gambiarras será feita, pelo menos, por três fios metálicos com a necessária resistência.

§ 7.º A canalização que abastecer as gambiarras será colocada em plano superior ao dos bastidores.

§ 8.º As luzes nos camarins e fora dêles serão protegidas com chaminés de vidro ou rede metálica, sendo expressamente proibidas as lâmpadas de líquido inflamável.

§ 9.º Os acendedores serão protegidos por malha metálica e fixados a cabos consistentes, não devendo ter capacidade superior a meio decilitro.

Art. 36.º Quando a iluminação for a acetilene ou a qualquer outro gás, os gasómetros serão construídos nas mesmas condições de segurança, tendo sempre em vista o volume de gás a produzir, e serão estabelecidos em dependência própria e exclusiva, separada do edificio e feita com materiais incombustíveis.

§ 1.º Estes gasómetros terão a capacidade precisa para produzir o gás bastante para a iluminação durante todo o espectáculo sem precisarem de ser carregados de novo.

§ 2.º Emquanto ao que respeita a canalização e resguardo de luzes são applicáveis as disposições do artigo anterior.

Art. 37.º Todos os bicos, tanto de gás como de acetilene, serão limpos amiudadas vezes.

Art. 38.º Além de iluminação geral haverá em todas

as casas de espectáculo as luzes precisas para iluminação suplementar ou de socorro, colocadas de forma e em número que só por si tenham o poder iluminante preciso para que os espectadores e pessoal do teatro possam ver bem as saídas para o exterior.

§ 1.º Estas luzes devem ser encerradas em lanternas e, quando postas no palco, guarnecidas de rede metálica, colocadas todas à altura precisa para não serem derrubadas pelo público ou pelo pessoal.

§ 2.º Estas luzes, que podem ser eléctricas quando ligadas a geradores eléctricos independentes dos da instalação principal da casa, funcionarão desde antes da entrada do público até a sua completa saída.

§ 3.º Esta iluminação só pode ser apagada quando o determinar o chefe do piquete dos bombeiros.

CAPÍTULO V

Abastecimento de água e prescrições de socorro para incêndios

Art. 39.º Em todos os teatros estabelecer-se hão duas canalizações para água com a pressão suficiente para chegar a todas as partes do edificio.

§ 1.º Estas canalizações devem ser independentes uma da outra, partindo cada uma de ponto diverso do collector de abastecimento geral e sendo, sempre que seja possível, ambas alimentadas por zonas diversas.

§ 2.º Uma das canalizações abastecerá exclusivamente as bocas de incêndio do edificio, a outra servirá o chuveiro destinado a refrescar o pano isolador, o palco e as torneiras precisas para usos ordinários.

§ 3.º Nos teatros onde o pano isolador do proscénio seja dispensado poderá fazer-se uma só canalização, bem como nas demais casas de espectáculos públicos, quando o estudo do respectivo projecto assim o permitir.

§ 4.º No palco e suas dependências e em todos os corredores das diversas ordens de camarotes ou balcões serão colocadas torneiras e os baldes com areia e água que na vistoria forem determinados.

§ 5.º Em todas as casas de espectáculo público, onde o abastecimento de água se fizer de uma só zona, haverá pelo menos dois depósitos com água, de capacidade não inferior a cinco metros cúbicos cada um, colocados de forma que possam alimentar as bocas de incêndio do proscénio.

§ 6.º Nos teatros de província onde não haja água canalizada exigir-se hão os depósitos referidos no parágrafo anterior.

Art. 40.º O chuveiro a que se refere o § 2.º do artigo anterior será construído de forma a fazer-se funcionar do posto dos bombeiros.

§ único. Neste posto, onde devem passar as duas canalizações do teatro, estabelecer-se hão as torneiras ou aparelhos precisos para que a água de uma canalização possa alimentar a outra.

CAPÍTULO VI

Disposições da sala

Art. 41.º As cadeiras e bancadas das casas de espectáculos públicos, com excepção das dos camarotes, serão fixadas ao pavimento e dispostas em filas.

Art. 42.º Entre filas de cadeiras e bancadas, em toda a sua extensão, deixar-se há sempre um espaço livre, pelo menos de 0^m,30. Este espaço achar-se há tirando as verticais entre o ponto mais avançado de uma cadeira ou assento e o mais saliente sobre o mesmo espaço da que ficar em frente.

§ 1.º O modelo das cadeiras ou bancadas será submetido ao exame da comissão de vistorias.

§ 2.º Entre coxias cada fila não poderá ter mais de quinze cadeiras ou assentos.

§ 3.º O assento de cada cadeira ficará acima do pavimento 0^m,45 e terá, pelo menos, 0^m,45 de largura por 0^m,40 de fundo. Quando os lugares forem em bancadas corridas, o espaço para cada espectador será o acima referido.

§ 4.º As medidas indicadas não abrangem o espaço ocupado pelos braços das cadeiras ou bancadas, quando estas os tiverem.

§ 5.º Nos locais em que os espectadores tenham de estar de pé a lotação será de três por cada metro quadrado.

Art. 43.º As coxias serão distribuídas em concordância com as portas da sala e de forma que a saída dos espectadores se faça o mais rapidamente possível.

Art. 44.º As coxias em volta da sala deverão ter de largura, pelo menos, 0^m,70 e as outras, quando necessárias, 0^m,90.

§ único. São proibidos todos e quaisquer assentos, quer fixos quer por molas ou dobradiças, no espaço destinado às coxias.

Art. 45.º O espaço destinado à orquestra será separado do destinado aos espectadores por uma divisória fixa e resistente de altura não inferior a 1 metro.

§ 1.º Este espaço será o bastante e indispensável para que nêle exerça, convenientemente e sem constrangimento de qualquer espécie, o seu mester um mínimo de vinte e três executantes.

§ 2.º A orquestra não deverá estar mais de dois metros abaixo do nível do palco e meio metro do da platea.

§ 3.º O número de portas de saída da orquestra nunca será inferior a duas e terão 1^m,5 de altura e 1 metro de largura.

CAPÍTULO VII

Disposição do palco

Art. 46.º O recinto do palco terá as dimensões necessárias, em harmonia com as da sala de espectáculo, para que nêle se realizem as exhibições sem necessidade de constrangimento.

§ 1.º Os cenários poderão ser armados em, pelo menos, seis planos de conveniente pé direito, servidos por amplas e desafogadas coxias, tendo ao fundo o espaço suficiente para a boa realização da manobra.

§ 2.º Os panos subirão a direito, tendo para tal fim o urdimento a necessária altura e as varandas as comunicações indispensáveis.

§ 3.º Em cada palco haverá dependências próprias para oficinas e guarda de adereços bem como para guarda de mobiliários e acessórios de scena, armazenagem de cenários e sua arrumação.

Art. 47.º Os subterrâneos, em número suficiente para a boa realização da montagem dos espectáculos, segundo a categoria do teatro, serão amplos e de boa altura, servidos dos necessários maquinismos com alçapões e calhas.

Art. 48.º Nos palcos haverá uma dependência onde se instale um posto de socorros, com pessoal habilitado, para caso de sinistro.

Art. 49.º Igualmente, e nas mesmas disposições dos camarins prescritas pelo artigo 13.º, haverá dependências convenientes destinadas a *foyer* para os artistas dramáticos e músicos, bem como para arquivo.

Art. 50.º O *foyer* e camarins devem ter a capacidade necessária ao fim a que se destinam, conveniente pé direito, ventilação, higiene e canalização de água, bem como saídas apropriadas em caso de sinistro. Os camarins terão lavabos e haverá, em cada pavimento onde sejam situados, os mictórios, retretes e pias de despejo necessários.

Art. 51.º Os salões de pintura, quando colocados superiormente ao urdimento ou sala de espectáculo, devem ter isolamento e chaminé própria e para o telhado as necessárias saídas, tendo também próprias e conveniente

ventilação, iluminação, lavabos, canalização de água, retretes e mictórios.

Art. 52.º O palco deverá ter entrada própria e apenas destinada a quem nele tenha de trabalhar e fiscalizar, além das portas suficientes, e dispostas nas mesmas condições das da sala de espectáculo, para serem abertas em caso de sinistro.

CAPÍTULO VIII

Casas de espectáculos em feiras e arraiais

Art. 53.º As casas de espectáculos construídas em feiras ou arraiais e que, pelo seu carácter temporário, não possam satisfazer a todas as prescrições estabelecidas obedecerão, pelo menos, às seguintes:

1.ª Serão construídas de forma a oferecer a necessária e precisa segurança;

2.ª Terão portas amplas, pelo menos para dois lados opostos, e em número suficiente para que rapidamente se possa fazer para o exterior a saída dos espectadores e do pessoal;

3.ª Todas as escadas que dêem acesso aos balcões, varandas ou camarotes serão construídas em lanços rectos com degraus de altura não superior a 17 centímetros e piso não inferior a 30 e lançadas de forma a não dificultarem a saída;

4.ª As bilheteiras serão dispostas de modo que não interceptem nem dificultem a entrada e saída dos espectadores;

5.ª A distribuição dos lugares na sala obedecerá às condições impostas para todas as casas de espectáculos;

6.ª A iluminação será feita nas condições prescritas;

7.ª No que respeita à orquestra observar-se há o disposto no artigo 45.º e seus parágrafos.

CAPÍTULO IX

Praças de touros

Art. 54.º As praças de touros, no que diz respeito à entrada, acomodação e saída dos espectadores, devem obedecer às prescrições regulamentares de todas as casas de espectáculos públicos, quer nas providências a adoptar para sua segurança individual, quer nas medidas de prevenção para casos de sinistro.

Art. 55.º Os lugares destinados aos espectadores deverão medir 0^m,45 em quadrado, incluindo o espaço destinado aos pés do espectador do lugar superior, por 0^m,50 de altura sobre o lugar imediatamente inferior.

Art. 56.º O redondel deverá ter um raio que permita o exercício nos médios de todas as sortes tauromáquicas, com a necessária largura de terrenos.

Art. 57.º O piso do redondel deve obedecer a todas as condições prescritas para a segurança do lidador, para o que será devidamente inspecionado; antes do começo da corrida, pela autoridade que presidir ao espectáculo e por um técnico tauromáquico.

Art. 58.º A trincheira falsa, que será afastada dois metros da segunda trincheira, terá a altura regulamentar de todas as praças, quer no corrimão, quer no estribo.

Art. 59.º A segunda trincheira deverá ter, pelo menos, três metros de altura, com o necessário resguardo em corda ou arame.

Art. 60.º A praça será dotada duma enfermaria ampla e arejada que obedeça a todas as prescrições médicas.

Art. 61.º Nas praças a construir, os touros serão encerrados num recinto próprio e independente do redondel, onde tenham campo necessário para não se atropelarem e donde passem ao touril por meio de engaiolamento em pequenos recintos ou pelo espaço reservado às chocas.

Art. 62.º Os lugares sobre o touril não permitirão aos espectadores a comunicação com os touros.

Art. 63.º A praça será dotada de cavalariças, adequadas aos serviços dos cavaleiros tauromáquicos, em comunicação directa com a porta de saída para a arena.

Art. 64.º Perto da enfermaria ou em outro lugar adequado haverá camarins destinados aos artistas, com todos os requisitos exigidos nas demais casas de espectáculos.

Art. 65.º Os touris e recintos destinados ao engaiolamento e embolação dos touros deverão ter a capacidade suficiente para que os animais não estejam sufocados ou apertados, sendo abertos na parte superior ou tapados de modo a não serem privados da necessária cubagem.

§ único. As praças a construir terão suficiente distribuição de luz e água, especialmente desta última, para a rega da arena, excepto nas localidades onde tal prescrição seja inexequível.

CAPÍTULO X

Cavalariças e depósitos de animais

Art. 66.º As cavalariças e depósitos de animais, quando dependências de casas de espectáculos, serão

construídos com a devida segurança, isolados da sala e em boas condições de higiene.

Art. 67.º As cavalariças serão devidamente iluminadas a luz eléctrica, gás ou acetilene, conforme a iluminação da casa de espectáculos, devendo nos dois últimos casos as luzes ser protegidas com rede metálica.

Art. 68.º Os depósitos de palha, quando estabelecidos dentro do edifício, serão devidamente isolados de todo ele.

Art. 69.º As gaiolas ou jaulas destinadas a animais ferozes serão construídas em condições a oferecer a maior segurança e divididas em dois compartimentos, a fim de facilitar a lavagem e as precisas beneficiações.

Art. 70.º Todas estas dependências terão os necessários e convenientes esgotos para as urinas e águas de lavagem, que deverão comunicar com os colectores públicos.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1925.—O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoesas*.